

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.798/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216353-11
Impugnação: 40.010133050-69
Impugnante: Júlio Domingos de Laia - EPP
IE: 268096152.01-95
Proc. S. Passivo: Edvardo Luz de Almeida
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF - BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Constatação fiscal de utilização de ECF em desacordo com a legislação uma vez que o Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) utilizado não se encontrava devidamente interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, conforme estabelece o inciso I do art. 130 da Portaria SRE nº 068/08, Atos COTEPE nºs 06/08 e 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXVII c/c § 3º, ambos do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3º da citada Lei, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) de seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação baseia-se em diligência fiscal realizada em 30/10/12, na qual se constatou que a Contribuinte não possuía ou não mantinha em seu estabelecimento o Programa Aplicativo Fiscal PAF-ECF, devidamente interligado às bombas abastecedoras de combustível, conforme determinação legal, restando assim caracterizada a infringência ao disposto no art. 130, inciso I da Portaria SRE nº 68/08 e art. 3º da Portaria SRE nº 073/09; Atos COTEPE nºs 06/08 e 21/10, e, ainda, aos arts. 96, inciso XVII da Parte Geral, e 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02.

Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXVII c/c § 3º, ambos do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Infração - AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCM (fls. 04); Termo de Constatação de Uso Irregular de ECF, acompanhado de cópia de relatório gerencial extraído do ECF em uso e Levantamento Quantitativo de Combustíveis emitido em 26/10/12 (fls. 05/07).

Da Impugnação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/16, acompanhada dos documentos de fls. 19/22, alegando, em síntese, que:

- o aplicativo em uso no estabelecimento não foi atualizado por uma versão que atenda a legislação por equívoco da empresa interventora, entretanto, tal irregularidade foi prontamente sanada;

- o descuido involuntário da interventora, de responsabilidade formal da Impugnante, se deu sem má-fé ou dolo, não resultando em nenhum prejuízo ao Fisco.

Pede, ao final, pela procedência da impugnação e cancelamento do Auto de Infração, ou o acionamento do permissivo legal para cancelar a multa imposta.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 30/32, requer a procedência do lançamento, ressaltando que a Contribuinte, em 10/07/12, foi informado que deveria providenciar a automação do posto. Entretanto, na data da ação fiscal ocorrida em 30/10/12, continuavam os bicos de abastecimentos sem a interligação com o computador.

DECISÃO

Do Mérito

Como se depreende do breve relatório supra, razão assiste ao Fisco, como se verá adiante.

A exigência decorre da constatação do descumprimento pela Contribuinte da obrigatoriedade de manter em seu estabelecimento o Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) devidamente autorizado e interligado às bombas abastecedoras de combustível, de modo a possibilitar a emissão do correspondente documento fiscal, por meio de ECF, a cada operação de venda realizada.

Tal circunstância encontra-se consignada no Termo de Constatação (fls. 05), o qual menciona, explicitamente, o motivo de o equipamento ECF estar em desacordo com os Atos COTEPE nºs 06/08 e 21/10, qual seja, integrar os pontos de abastecimento por meio de rede de comunicação de dados.

Ademais, a própria Impugnante admite a irregularidade, limitando-se a alegar que a irregularidade se deu por descuido da empresa interventora, pelo que não resta qualquer dúvida quanto à caracterização da infração que lhe é imputada pelo Fisco, a teor do disposto no inciso I do art. 130 da Portaria SRE nº 068/08 (cujos prazos finais para cumprimento foram fixados pelo art. 3º da Portaria SRE nº 073/09), *verbis*:

Art. 130. O estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo deverá:

I - utilizar Programa Aplicativo Fiscal que atenda também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustível, observado o disposto no art. 71, devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos da bomba de abastecimento. (grifou-se).

Assim, como a Impugnante não utilizava sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrada aos pontos de abastecimento, portanto, em desacordo com a legislação pertinente, correta a aplicação da penalidade prevista no inciso XXVII c/c § 3º, ambos do art. 54 da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

Art. 54

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMG's por infração.

(...)

§ 3º As penalidades previstas nos incisos XV e XX a XXVIII do *caput* deste artigo aplicam-se também quando as infrações estiverem relacionadas a bomba para abastecimento de combustíveis ou a instrumento de medição de volume exigido e controlado pelo Fisco.

Não obstante, tendo em vista a informação constante dos autos de que a Autuada não é reincidente (fls. 34) e considerando que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, aplica-se ao caso concreto o permissivo legal de que trata o § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada exigida a 10% (dez por cento) de seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o acionava para cancelá-la. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente / Relator**